

§ único. Ficam sem efeito as colocações a que se refere este artigo que ainda não tenham sido publicadas no *Diário do Governo*.

Art. 4.º Todas as direcções gerais; repartições ou serviços com ou sem autonomia, corpos e corporações administrativas e em geral todos os funcionários que dirijam ou chefiem serviços, secretarias ou repartições são obrigados a fornecer à comissão a que se refere o artigo 1.º todos os elementos que ela solicitar para o bom desempenho da sua missão e officiosamente deverão enviar-lhe os elementos que julgarem conducentes a uma rápida colocação dos adidos em vagas de que tenham conhecimento.

Art. 5.º Os directores dos serviços a que forem destinados os adidos, nos termos deste decreto, não poderão recusar-lhes posse, seja com que pretexto for, e os funcionários adidos que não tomarem posse dos cargos que lhes forem destinados no prazo legal contado desde a publicação da nota respectiva, ou da comunicação à entidade que organiza as fôlhas de vencimentos, serão demitidos.

Art. 6.º Todos os funcionários adidos que não tiverem colocação em virtude dos trabalhos da comissão a que se refere o artigo 1.º irão constituir um depósito de adidos dependente da Direcção Geral da Contabilidade Pública, do Ministério das Finanças.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação geral ou especial em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer q cumpram, e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 5:865

Sendo de reconhecida necessidade a criação de um organismo que, fazendo parte do quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Guimarães, distrito de Braga, seja destinado exclusivamente a assuntos que eram versados na extinta Administração do mesmo concelho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, tendo em vista o que dispõe o artigo 28.º (transitório) do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927, e com fundamento no que foi deliberado pela competente comissão administrativa, que o quadro da citada Câmara seja dotado com uma secção, que será chefiada pelo oficial da secretaria (antigo secretário da extinta Administração do concelho) e constituída pelos funcionários que da mesma Administração transitaram para a Câmara, e na qual serão tratados todos os assuntos que à extinta Administração do concelho pertenciam.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1929. — O Ministro do Interior, José Vicente de Freitas.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição da Direcção de Hidrografia

Serviço Meteorológico

Decreto n.º 16:391

Atendendo a que o decreto n.º 16:203, de 6 de Dezembro de 1928, criou a Estação Meteorológica de Marinha no Atlântico tendo como objectivo principal a concentração dos comunicados radiotelegráficos dos navios que cruzam o Atlântico norte e sua retransmissão para a Europa, e convindo regulamentar o serviço de modo que sejam com regularidade emitidos esses comunicados a horas convenientes pelos navios nacionais;

Considerando que até o presente tem sido muito reduzido o número de comunicados desta proveniência, cuja falta muito se tem feito sentir no traçado das cartas sinópticas destinadas a servirem de base à previsão do tempo;

Considerando que nos serviços meteorológicos estrangeiros tem merecido especial atenção a regulamentação dos comunicados dos navios que são já incluídos nos *meteos* internacionais, convindo que o serviço meteorológico de marinha possa corresponder por igual modo introduzindo com regularidade no *meteo Portugal*, além dos comunicados dos navios estrangeiros, alguns dos navios nacionais;

E atendendo finalmente a que é especialmente à navegação e para sua segurança que interessa o desenvolvimento da meteorologia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os navios nacionais cruzando no Atlântico norte são obrigados a enviar comunicados cifrados radiotelegráficos, contendo o resultado de observações meteorológicas, endereçados ao Serviço Meteorológico de Marinha, por intermédio do posto de telegrafia sem fios da marinha que mais próximo estiver da posição do navio.

Art. 2.º Estes comunicados conterão o resultado de observações meteorológicas diárias, feitas às zero, seis, doze e dezoito horas, e a sua transmissão radiotelegráfica será feita, respectivamente, até as uma, sete, treze e dezanove horas.

§ único. Quando por motivos de força maior, devidamente justificados, não seja possível fazer a transmissão destes comunicados nas horas indicadas, será a sua transmissão feita na primeira oportunidade ou incluída nos comunicados seguintes.

Art. 3.º A cifra a empregar nestes comunicados será indicada pelo serviço meteorológico de marinha.

Art. 4.º Os armadores dos navios nacionais deverão equipá-los com os instrumentos necessários para se poderem obter os seguintes factores meteorológicos: pressão atmosférica correcta, temperatura do ar à sombra e temperatura da água do mar à superfície.

§ único. Os instrumentos a que este artigo se refere serão aferidos gratuitamente na Repartição do Serviço Meteorológico de Marinha.

Art. 5.º Os capitães dos navios nacionais ao darem cumprimento ao artigo 111.º do regulamento geral das capitánias de 1 de Dezembro de 1892, em vigor, devem entregar juntamente com os papéis de bordo uma cópia

do registo dos comunicados meteorológicos transmitidos durante a última viagem.

§ 1.º A bordo deve haver um livro de registo de observações meteorológicas.

§ 2.º Na coluna das observações deste livro de registo serão mencionadas as circunstâncias de força maior que tiverem impedido a transmissão dos comunicados meteorológicos.

§ 3.º As capitánias dos portos devem enviar à Repartição do Serviço Meteorológico de Marinha as cópias do registo de observações meteorológicas recebidas dos capitães dos navios nacionais.

Art. 6.º Na falta de cumprimento das disposições deste decreto por parte dos capitães, ou dos armadores dos navios nacionais, terá a autoridade marítima competência para promover o processo por transgressão e aplicar a penalidade prescrita no artigo 238.º do regulamento geral das capitánias, actualizada pelo artigo 21.º do decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Janeiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 5:866

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos e fiscalização das indústrias eléctricas, que seja criado e aberto à exploração o posto telefónico público de Alvor, concelho de Portimão, distrito de Faro, e que às suas conversações sejam aplicadas as taxas seguintes:

De Alvor para Portimão.	2\$00
De Alvor para qualquer outra localidade as taxas aplicadas a Portimão, para idênticas conversações.	

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1929. — O Ministro do Comércio e Comunicações, José Vicente de Freitas.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 16:392

Tendo-se suscitado dúvidas na colónia de Angola sobre as interpretações a dar ao disposto no § 1.º do artigo 19.º do decreto n.º 11:994, de 28 de Junho de 1926;

Considerando que os encargos que incidem sobre as culturas, preparação e, principalmente, transporte do algodão na colónia de Angola não são, nas circunstâncias actuais, sensivelmente inferiores aos das colónias vizinhas, apesar das aparentes vantagens que deveriam resultar de menores distâncias dos centros produtores aos portos de embarque;

Considerando a necessidade de desenvolver a cultura do algodão nas colónias portuguesas para deminuir a importação do algodão estrangeiro necessário para a laboração da indústria nacional;

Considerando por outro lado a vantagem de tornar possível a concorrência do nosso algodão nos mercados mundiais;

E sendo portanto indispensável adoptar um critério na fixação dos preços de compra ao indígena que garanta o alcance daqueles objectivos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os preços da compra do algodão aos indígenas em Angola, a que se refere o § 1.º do artigo 19.º do decreto n.º 11:994, de 28 de Junho de 1926, não serão superiores, no distrito de Malange, aos fixados nas colónias estrangeiras vizinhas, acrescidos de 10 por cento, adoptando-se para esse fim o câmbio médio do trimestre anterior, e para os restantes distritos na proporção estabelecida anteriormente na colónia.

Art. 2.º Dois terços da exportação será reservada ao abastecimento da indústria nacional, desde que esta se obrigue a comprar a matéria prima na base das cotações nos mercados mundiais, subentendendo-se assim que sobre dois terços da exportação a indústria nacional tem o direito de opção, ficando o terço restante para a livre colocação do produto nos mercados estrangeiros.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — Eduardo Aguiar Bragança — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.